PROCESSO Nº TST-RR - 12199-05.2017.5.15.0038

A C Ó R D Ã O
(2ª Turma)
GMMHM/cvg/nt

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. OPÇÃO DO EMPREGADO. De fato, houve omissão no acórdão desta Turma quanto ao fato de que foi o próprio reclamante quem optou por não receber antecipadamente a remuneração das férias. Embargos de declaração acolhidos por omissão, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, apreciar o agravo de instrumento.

II – AGRAVO. Demonstrado desacerto da decisão agravada. Agravo a que se dá provimento.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. OPÇÃO DO EMPREGADO. Constatada omissão no acórdão desta Turma, prossegue-se no exame do agravo de instrumento. **Agravo a que se dá provimento.**

IV - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. OPÇÃO DO EMPREGADO. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se a existência de solicitação do reclamante em não antecipar o pagamento das férias. A Súmula 450 desta Corte dispõe que "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004856A9FB2E76E0C.

Firmado por assinatura digital em 16/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

mesmo diploma legal". Esta Corte tem entendido que o pagamento da remuneração das férias, quando por opção do próprio empregado em não receber a antecipação, e não por imposição da empresa, não autoriza a aplicação da Súmula nº 450 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-12199-05.2017.5.15.0038**, em que é Recorrente **MUNICIPIO DE JOANOPOLIS** e Recorrido **NELSON JOSE CREMASCO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, que alega omissão ao acórdão desta 2ª Turma de fls. 354/357, que rejeitou os embargos de declaração opostos.

Ausente manifestação da parte contrária.

Embargos de declaração regularmente processados, são levados a julgamento na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

I- AGRAVO.

1 – FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 450 DESTA CORTE. EFEITO MODIFICATIVO.

O embargante requer que seja sanada a omissão e que seja apreciada a tese jurídica de que existem precedentes desta Corte, editados após a exigência da Súmula 450 do TST, que afastam a aplicabilidade da referida Súmula quando a opção de não recebimento for do próprio empregado.

Indica ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Esta C. Turma rejeitou os embargos de declaração opostos pelo reclamado.

Estes foram os fundamentos:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004856A9FB2E76E0C.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004856A9FB2E76E0C.

"1 – FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 450 DESTA CORTE.

A embargante defende a existência de circunstância juridicamente relevante cujo efeito, segundo precedentes desta Corte posteriores à edição da Súmula 450 do TST, seria a não incidência do referido Verbete Sumular, caracterizando sua aplicação irregular pela origem.

Esta C. Turma negou provimento ao agravo do reclamado. Estes foram os fundamentos:

> "1 – FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 450 DESTA CORTE.
>
> Inconformado, o reclamado interpõe recurso de agravo em que pretende o exame do agravo de instrumento pelo colegiado. Argumenta, em suma, que a decisão monocrática merece reforma, pois os óbices das Súmulas 126, 333 e 450 desta Corte não se aplicam na hipótese dos autos, como conclui a decisão ora agravada. Afirma, em síntese, que não é incontroverso nos autos que as féria do reclamante foram quitadas fora do prazo do art. 145 da CLT.
>
> Analiso.
>
> A decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento está assim fundamentada:
>
> "Examino.
>
> Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.
>
> Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.
>
> Eis os termos da decisão agravada:
>
> "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
>
> Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/11/2018; recurso apresentado em 23/01/2019).
>
> Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, item I/TST).
>
> Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
>
> PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
>
> Férias.

Firmado por assinatura digital em 16/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 450 do C. TST, o que inviabiliza o recurso, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do C. TST.

Acrescento que o v. acórdão não adotou tese específica sobre a aplicação do artigo 468, da CLT, no particular, o que também inviabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que incumbia ao recorrente a interposição dos necessários embargos de declarção. Ausente o prequestionamento. Incide a Súmula 297 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "Férias - atraso na quitação", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 333 e 450, do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

Verificado que o pagamento da remuneração das férias não observou o prazo previsto em lei, faz jus o reclamante ao pagamento em dobro da parcela, conforme estabelece a Súmula n.º 450, *in verbis*:

"FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal."

Estando, portanto, a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST, nos termos da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se."

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004856A9FB2E76E0C.

Verifica-se que a decisão regional está em sintonia com a Súmula 450 desta Corte, visto que o TRT, ao analisar as provas dos autos, registrou que na hipótese "não há controvérsia nos autos acerca do pagamento das férias reclamadas a destempo, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 145 da CLT.", premissa insuscetível de revisão nesta instância extraordinária (Súmula 126 do TST), conforme ressaltou a decisão monocrática.

Nesse contexto, portanto, não merece reparos a conclusão da decisão agravada de que estando a decisão recorrida em sintonia com súmula desta Corte, incidem na espécie os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, restando afastadas as alegações jurídicas da parte.

Nego provimento ao agravo."

Analiso.

Não há omissão a ser sanada, na medida em que ficou consignado que o pagamento da remuneração das férias não observou o prazo previsto em lei, fazendo jus a reclamante ao pagamento em dobro da parcela, conforme estabelece a Súmula 450 desta Corte.

A decisão está de acordo com a Súmula 450 desta Corte, portanto ilesos os artigos indicados como violados.

Como expressamente referido no acórdão embargado (fl. 340/343), todos os dispositivos legais, constitucionais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, mesmo que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as questões ventiladas, restando, portanto, prequestionados. Evidencia-se a intenção da embargante de rediscutir os fundamentos adotados no acórdão embargado e obter o reexame da matéria julgada, pretensão que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que são cabíveis nas hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPC, o que não se verifica no caso vertente.

Rejeito os embargos de declaração. "

Analiso.

De fato, houve omissão no acórdão desta Turma quanto ao fato de que foi o próprio reclamante quem optou por não receber antecipadamente a remuneração das férias.

Passa-se, assim, a sanar as omissões alegadas.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. OPÇÃO DO EMPREGADO.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004856A9FB2E76E0C.

A agravante sustenta que o presente caso não é de aplicação da Súmula 450 desta Corte.

Eis o teor da decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento:

> "Examino.
>
> Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.
>
> Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.
>
> Eis os termos da decisão agravada:
>
> > "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/11/2018; recurso apresentado em 23/01/2019).
> >
> > Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, item I/TST).
> >
> > Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
> >
> > PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Férias.
> >
> > No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 450 do C. TST, o que inviabiliza o recurso, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do C. TST.
> >
> > Acrescento que o v. acórdão não adotou tese específica sobre a aplicação do artigo 468, da CLT, no particular, o que também inviabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que incumbia ao recorrente a interposição dos necessários embargos de declarção. Ausente o prequestionamento. Incide a Súmula 297 do C. TST.
> >
> > CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista.
>
> No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "Férias - atraso na quitação", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 333 e 450, do TST e no art. 896, § 7º, CLT.
>
> Verificado que o pagamento da remuneração das férias não observou o prazo previsto em lei, faz jus o reclamante ao pagamento em dobro da parcela, conforme estabelece a Súmula n.º 450, in verbis: "FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 É devido o pagamento em

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004856A9FB2E76E0C.

> dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art.145 do mesmo diploma legal." Estando, portanto, a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST, nos termos da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT.
>
> Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.
>
> Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.
>
> Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.
>
> Publique-se.

Por observar possível contrariedade à Súmula 450 do TST, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1- FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. OPÇÃO DO EMPREGADO.

1.1 Conhecimento.

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

> "Dobra das férias
>
> O reclamante aduziu na exordial que as férias não eram pagas de acordo com o prazo estabelecido no art. 145 da CLT e em contrariedade à Súmula 450 do TST, sendo requerida a dobra com o terço (f. 7-8).
>
> Na defesa o Município admitiu que "a remuneração de férias ou a do terço constitucional dos períodos aquisitivos retratados na Tabela abaixo são realmente pagas pelo (a) Reclamado (a) ao (à) Reclamante após o período tratado no art. 145 da CLT" (f.47).
>
> A assertiva de que tais pagamentos ocorreram em atraso por pedido do reclamante, de conformidade com os documentos reproduzidos na defesa (f. 47-48), não desobriga o Município do cumprimento da lei, que não se sujeita à vontade das partes, o mesmo ocorrendo com disposições contratuais (CLT, art. 468), como fundamentou a origem.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004856A9FB2E76E0C.

No caso vertente, não há controvérsia nos autos acerca do pagamento das férias reclamadas a destempo, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 145 da CLT.

Aplicável, destarte, o entendimento da Súmula n. 450 do C. TST: "FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CL T, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal." Nesse sentido o teor da Súmula n. 52, recentemente editada por este E. TRT, verbis: "FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART 145 DA CLT DOBRA DEVIDA. ART. 137 DA CLT E SÚMULA 450 DO C TST. É devido o pagamento da dobra da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT e Súmula 450 do C TST, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal." Quando o pagamento das férias não ocorre nos moldes do dispositivo legal (artigo 145 da CLT), frustra-se a finalidade do instituto, que é de propiciar ao empregado período de descanso e lazer para recuperação física e mental.

As férias constituem uma obrigação patronal que somente se considera efetivamente adimplida com o pagamento antecipado da remuneração, acrescida do terço constitucional, e com a interrupção temporária da prestação laborativa do empregado.

Descumpridos quaisquer desses dois requisitos tem-se por não atingida a função social do instituto, que é oportunizar ao trabalhador um período remunerado de descanso e lazer para restabelecimento da capacidade intelectual e física para retorno à labuta diária.

Há que se ressaltar que a Administração Pública, direta ou indireta, ao admitir servidores pelo regime celetista, despe-se de seus poderes de império, ficando sujeita à legislação trabalhista e a todas as normas asseguradas aos empregados urbanos, inclusive àquelas previstas na CF/88.

A aplicação da penalidade prevista no artigo 137 da CLT é plenamente possível nas hipóteses em que não foi respeitado pelo empregador o prazo antecipado para pagamento da remuneração das férias, dada a identidade de razão jurídica que atinge esta circunstância fática e a prevista na mencionada norma legal, qual seja, a intenção de garantir ao trabalhador a plenitude do gozo das férias.

Assim, devida a dobra das férias quando o seu pagamento se dá fora dos parâmetros fixados pelo artigo 145, da CLT, ficando confirmada a condenação no pagamento da dobra dos períodos aquisitivos de 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, mas sem o terço, como sentenciado (f. 128).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004856A9FB2E76E0C.

Firmado por assinatura digital em 16/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Alega que o próprio Tribunal a quo reconhece que o recorrido postula ao recorrente o pagamento a posteriori de sua remuneração de férias e que mesmo assim a decisão recorrida conclui que sua não antecipação caracteriza mora, ante o disposto no artigo 145 da CLT e na Súmula 450 desta Corte.

Analiso.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se a existência de solicitação do reclamante em não antecipar o pagamento das férias.

A Súmula 450 desta Corte dispõe que "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal".

Esta Corte tem entendido que o pagamento da remuneração das férias, quando por opção do próprio empregado em não receber a antecipação, e não por imposição da empresa, não autoriza a aplicação da Súmula nº 450 do TST, que trata de hipótese diversa, referente ao pagamento das férias fora do prazo previsto na norma celetista por iniciativa do empregador.

Cito precedentes:

> "RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. CAERN. FÉRIAS. GOZO EM ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO PARCELADO POR OPÇÃO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL REGULARMENTE PAGO. DOBRA INDEVIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 450 DO TST. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA. RECONHECIMENTO. I. A Lei 13.467/2017 acrescentou o art. 896-A à CLT, que disciplina o pressuposto intrínseco da transcendência a partir de quatro vetores taxativos, quais sejam: o econômico, o político, o social e o jurídico. Conforme posição majoritária desta Sétima Turma, no caso de recurso de revista interposto pelo empregador, a causa oferecerá transcendência econômica se o valor total dos temas devolvidos no recurso de revista ultrapassar 1000 (mil) salários mínimos, 500 (quinhentos) salários mínimos e 100 (cem) salários mínimos, para empresas de âmbito nacional, estadual ou municipal, respectivamente. No caso dos empregadores doméstico, individual ou microempreendedor, ter-se-á como parâmetro o valor de 40 salários mínimos previsto no art. 852-A da CLT (procedimento sumaríssimo), salvo exceções pontuais. No que se refere ao recurso de revista interposto pelo empregado objetivando afastar condenação ou penalidade imposta ao próprio trabalhador, tem-se como presente a transcendência econômica se ele estiver desempregado ou for beneficiário da justiça gratuita. Por fim, em relação ao recurso de revista interposto pela parte obreira objetivando a revisão do julgado quanto aos pedidos indeferidos, o critério objetivo para a

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004856A9FB2E76E0C.

aferição da transcendência consistirá igualmente no valor de 40 salários mínimos previsto no art. 852-A . II. No caso concreto, discute-se a repercussão jurídica do pagamento da remuneração de férias de forma parcelada por opção do próprio empregado, em hipótese na qual as férias eram concedidas na época devida e o terço constitucional de férias e parte da remuneração de férias eram pagos de forma adiantada. Nesse contexto, considerando-se que se trata de recurso interposto pelo reclamante objetivando a revisão do julgado quanto a pedido indeferido (julgado improcedente), e que o valor dado à causa pelo autor, conforme consta da petição inicial, foi de R$ 57.331,37 , conclui-se que o valor total do único tema devolvido no recurso ultrapassa 40 salários mínimos (40 x R$ 1.045,00 - valor do salário mínimo em 2020 = R$ 41.800,00) . Emerge, daí, a transcendência econômica da matéria. III. De acordo com o entendimento sedimentado na Súmula 450 desta Corte Superior, " é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal ". IV. No caso vertente, todavia, existe uma peculiaridade fática, uma distinção, que não autoriza a aplicação da orientação da consagrada na referida súmula, qual seja, a opção do empregado pelo pagamento parcelado da remuneração de férias , não se tratando, pois, de opção do empregador. No particular, o Tribunal Regional constatou que a reclamada paga o terço constitucional no prazo legal, além de antecipar parte da remuneração do período a ser usufruído. Consignou, ainda, que o parcelamento da quitação do título decorre da opção feita pelos próprios empregados, a quem é dada a referida opção, a ser feita de forma livre por cada um deles. No caso, ainda, o reclamante gozou de suas férias nas épocas próprias. Em casos como o presente, esta c. Corte Superior entende que o pagamento parcelado da remuneração das férias, quando ocorria por opção do próprio empregado, e não por imposição da empresa, não autoriza a aplicação da Súmula nº 450 do TST, que trata de hipótese diversa, referente ao pagamento das férias fora do prazo previsto na norma celetista por iniciativa do empregador. V. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-67-73.2019.5.21.0006, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 29/05/2020).

"A) AGRAVO DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . FÉRIAS. GOZO EM ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO ANTECIPADO DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DO ABONO DE FÉRIAS. PAGAMENTO DE PARTE DA REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO POR OPÇÃO DO PRÓPRIO EMPREGADO. DOBRA INDEVIDA. SÚMULA 450/TST. INAPLICABILIDADE. Considerando-se que, na hipótese em apreço, não foi demonstrada contrariedade à Súmula 450/TST, dá-se provimento ao agravo da Reclamada para reexame do recurso de revista do Reclamante. Agravo provido . B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . FÉRIAS. GOZO EM ÉPOCA

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004856A9FB2E76E0C.

PRÓPRIA. PAGAMENTO ANTECIPADO DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DO ABONO DE FÉRIAS. PAGAMENTO DE PARTE DA REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO POR OPÇÃO DO PRÓPRIO EMPREGADO. DOBRA INDEVIDA. SÚMULA 450/TST. INAPLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte compreende ser imperativa a antecipação do terço constitucional de férias e do abono pecuniário de férias, além do salário dos dias de férias a serem gozados. Em princípio esse não pagamento importa sim a dobra do respectivo valor das férias (Súmula 450/TST). Entretanto, o caso dos autos apresenta uma peculiaridade . O Tribunal Regional, analisando o contexto fático-probatório produzido nos autos, fixou as seguintes premissas: a) as férias foram gozadas na época própria; b) o terço constitucional e o abono de férias foram pagos antecipadamente; c) o parcelamento da remuneração das férias decorreu de opção conferida ao empregado. Nesse contexto, constatado que o pagamento parcelado da remuneração das férias decorria de opção do próprio empregado, não se aplica ao presente caso o entendimento consubstanciado na Súmula 450/TST. Julgados envolvendo a mesma Reclamada. Portanto, o acórdão regional, ao manter a sentença que julgou improcedente a pretensão do Reclamante, não incorreu em contrariedade à Súmula 450/TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-961-63.2017.5.21.0024, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/09/2019).

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. FÉRIAS. GOZO EM ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO ANTECIPADO DO TERÇO CONSTITUCIONAL, DO ABONO DAS FÉRIAS E DA PARCELA INTITULADA ADIANTAMENTO LÍQUIDO DE FÉRIAS. PAGAMENTO DE PARTE DA REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO POR OPÇÃO DO PRÓPRIO EMPREGADO. DOBRA INDEVIDA. SÚMULA 450/TST . INAPLICABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. A jurisprudência desta Corte compreende ser imperativa a antecipação do terço constitucional de férias e do abono pecuniário de férias, além do salário dos dias de férias a serem gozados. Em princípio esse não pagamento importa sim a dobra do respectivo valor das férias. Entretanto , o caso dos autos apresenta uma peculiaridade fática apresentada pelo TRT, concernente à circunstância de vários depoimentos de empregados da empresa mencionarem a existência de franca e livre opção do trabalhador ao recebimento antecipado integral (ou não) de todas as parcelas correlatas às férias; feita a opção escrita, comprovadamente livre, segundo o TRT, não há como esta Corte adotar entendimento em sentido oposto sem revolver o conjunto probatório constante do autos, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido (RR-639-98.2016.5.21.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 22/09/2017)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST E DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA. PAGAMENTO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004856A9FB2E76E0C.

FRACIONADO DAS FÉRIAS Deve ser reconhecida a transcendência, a critério do julgador (art. 896-A, § 1º, caput, parte final, da CLT), quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate da matéria no âmbito próprio do conhecimento, e não no âmbito prévio da transcendência. Havendo transcendência, segue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade, pois o art. 896-A da CLT não revogou as demais normas processuais. O exame de ofício do acórdão recorrido somente está autorizado para o fim de aferição da transcendência. A constatação da transcendência implica somente o reconhecimento da relevância da matéria, sem vinculação quanto ao conhecimento e ao mérito do recurso de revista. PAGAMENTO FRACIONADO DAS FÉRIAS 1 - O trecho do acórdão recorrido, transcrito pela parte no recurso de revista, é suficiente para demonstrar o prequestionamento da matéria. Superado o óbice do despacho denegatório do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST). 2 - O TRT consignou as seguintes premissas fáticas: a) o terço constitucional e o abono eram pagos no mês anterior ao gozo de férias; b) parte das férias era paga antecipadamente e a outra parte no mês subsequente ao de usufruto de férias se fosse do interesse do trabalhador, o qual deveria formular requerimento; c) " extrai-se dos documentos referidos a existência de manifestação de empregados da empresa, seja na condição de demandante como na de testemunha, confirmando a possibilidade de escolha que lhe foi conferida quanto ao recebimento parcelado da remuneração de férias " ; d) o reclamante afirmou em seu depoimento pessoal que " foi ao setor pessoal fazer requerimento de receber parte do valor das férias no mês subsequente; que a reclamada sempre oferece essa possibilidade ". 3 - A delimitação no acórdão recorrido é de que nas ações que tramitam sobre a mesma matéria ficou demonstrado que seria comum o pedido de fracionamento das férias devido ao interesse dos trabalhadores em programar o recebimento dos valores, organizando sua rotina financeira. 4 - Estabelecido o contexto, verifica-se que o pagamento fracionado da remuneração das férias ocorria por opção do próprio empregado, e não por imposição da empresa, não havendo como se constar a contrariedade à Súmula nº 450 do TST, que trata de hipótese diversa - o descumprimento da norma legal por iniciativa do empregador . 5 - Há julgados no mesmo sentido. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR-1628-34.2016.5.21.0008, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 22/02/2019)

RECURSO DE REVISTA. DOBRA DAS FÉRIAS. PAGAMENTO DE PARTE DA REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO POR OPÇÃO DOS EMPREGADOS . A despeito de a jurisprudência desta Corte ser imperativa quanto à antecipação do pagamento do terço constitucional de férias, do abono pecuniário de férias e do salário dos dias de férias a serem usufruídos, sob pena de pagamento da dobra do respectivo valor das férias, a situação fática evidenciada nos

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004856A9FB2E76E0C.

> presentes autos apresenta uma particularidade, concernente à possibilidade de os empregados optarem livremente pelo recebimento parcelado da remuneração das férias e à inexistência de indicativos nos autos de que tal prática tenha como propósito burlar o direito dos empregados, deixando de quitar os seus salários. Desse modo, não se constata a contrariedade à Súmula nº 450 do TST, porquanto o referido verbete sumular não trata da peculiaridade trazida pelo Regional, relacionada à existência de opção do trabalhador ao recebimento antecipado integral ou parcelado da remuneração das férias . Recurso de revista não conhecido (RR-1399-92.2016.5.21.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/10/2018)

É fato incontroverso nos autos que tais pagamentos ocorreram em atraso por pedido do próprio reclamante.

Nesses termos, ante a contrariedade à Súmula 450 do TST, **conheço** do recurso de revista.

1.2 – Mérito

Conhecido por contrariedade à Súmula 450 do TST, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir a condenação no pagamento da dobra dos períodos aquisitivos de 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - acolher** os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, seguir no exame do agravo interposto; **II – dar provimento** ao agravo interposto, para sanar omissão e determinar o processamento do agravo de instrumento; **III – dar provimento** ao agravo de instrumento da reclamada, por contrariedade à Súmula 450 do TST determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; **IV - conhecer** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 450 do TST, e no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir a condenação no pagamento da dobra dos períodos aquisitivos de 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014.

Brasília, 16 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Firmado por assinatura digital em 16/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004856A9FB2E76E0C.

PROCESSO Nº TST-RR - 12199-05.2017.5.15.0038

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004856A9FB2E76E0C.

Firmado por assinatura digital em 16/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.